

FACULDADE DE DIREITO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

LORENA PADELA DO NASCIMENTO

**ANÁLISE DOS FATORES SOCIAIS NA CONDUTA CRIMINOSA E A
RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA CO-CULPABILIDADE**

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

LORENA PADELA DO NASCIMENTO

**ANÁLISE DOS FATORES SOCIAIS NA CONDUTA CRIMINOSA E A
RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA CO-CULPABILIDADE**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Geraldo Luiz Hermerly

**CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
2017**

LORENA PADELA DO NASCIMENTO

**ANÁLISE DOS FATORES SOCIAIS NA CONDUTA CRIMINOSA E A
RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO
DA CO-CULPABILIDADE**

Aprovada em _____ de _____ de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador Geraldo Luiz Hermerly
Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI

Prof. Examinador
Instituição de Ensino

Prof. Examinador
Instituição de Ensino

Dedicatória

*Dedico à minha mãe, por que tudo,
ao final, é para ela.*

Agradecimentos

Inicialmente agradeço a Deus pelo dom da vida.

A minha família que tanto me apoiou nesses cinco anos de faculdade.

Ao professor Geraldo Luiz Hermerly pela dedicação com que me orientou.

Aos verdadeiros amigos que estiveram ao lado, torcendo por mim, a cada conquista, e que tão bem compreenderam a minha ausência.

*A lei é feita para todos, mas só ao pobre
obriga.
A lei é teia de aranha,
Em minha ignorância tentarei explicar,
Não a temam os ricos,
Nem jamais os que mandam,
Pois o bicho grande a destrói
E só aos pequeninos aprisiona.
A lei é como a chuva, nunca pode ser igual
para todos.
Quem suporta se queixa,
Mas a explicação é simples;
A lei é como a faca que não fere quem a
impunha.
Eugênio Raul Zaffaroni*

NASCIMENTO, Lorena Padela do. **ANÁLISE DOS FATORES SOCIAIS NA CONDUTA CRIMINOSA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE.** Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI. Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

RESUMO

O estudo proposto tem como tema a análise dos fatores sociais na conduta criminosa e a responsabilidade do Estado na aplicação do princípio da co-culpabilidade. Em breve síntese abordará a evolução histórica da criminologia destacando as posições das Escolas Clássica, Positiva, e Crítica. Em seguida será exposto como a criminologia se ocupa em estudar e analisar o criminoso e o seu comportamento desviante, e a partir desta análise propõe-se a demonstrar a cota de responsabilidade do Estado na aplicação do princípio da co-culpabilidade como atenuante genérica. Princípio este ainda pouco explorado no ordenamento jurídico brasileiro, mas de grande importância na aplicação efetiva da justiça.

Palavras chaves: Criminologia. Fatores Sociais. Co-culpabilidade.

NASCIMENTO, Lorena Padela do. **ANÁLISE DOS FATORES SOCIAIS NA CONDUTA CRIMINOSA E A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE.** Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim-FDCI. Cachoeiro de Itapemirim, 2017.

ABSTRACT

The proposed study has as its theme the analysis of social factors in criminal conduct and the responsibility of the State to apply the principle of co-culpability. In brief synthesis will address the historical evolution of criminology highlighting the positions of the Classical, Positive, and Critical Schools. Then it will be exposed how criminology is concerned with studying and analyzing the criminal and its deviant behavior, and from this analysis it is proposed to demonstrate the quota of responsibility of the State in applying the principle of co-guilt as a generic mitigating factor. This principle is still little explored in the Brazilian legal system, but of great importance in the effective application of justice.

Keywords: Criminology. Social Factors. Co-guilty.

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

1 INTRODUÇÃO	11
2 HISTÓRIA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO	13
2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA.....	13
2.2 ESCOLA CLÁSSICA.....	14
2.3 ESCOLA POSITIVA.....	15
2.4 ESCOLA CRÍTICA.....	17
3 CRIMINOLOGIA E A SUA RELAÇÃO NO MEIO SOCIAL	18
3.1 CONCEITO.....	18
3.2 OBJETO DA CRIMINOLOGIA	19
3.2.1 O Crime	20
3.2.2 O Criminoso	20
3.2.3 A Vítima	21
3.2.4 Controle Social	22
3.2.4.1 Controle Social Informal.....	23
3.2.4.2 Controle Social Formal.....	23
3.3 MEIO SOCIAL	24
3.3.1 Crescimento Populacional	24
3.3.2 Pobreza	25
3.3.3 Miséria	26
3.3.4 Emprego, Desemprego e Subemprego	27
4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE	28

4.1 BREVE HISTÓRICO.....	28
4.2 CONCEITO DE CO-CULPABILIDADE.....	29
4.3 A CO-CULPABILIDADE ÀS AVESAS.....	30
4.4 A CO-CULPABILIDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	32
4.4.1 Da Dignidade da Pessoa Humana.....	33
4.4.2 Da Individualização da Pena.....	33
4.5 A APLICAÇÃO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO	34
4.5.1 Na Doutrina.....	34
4.5.2 Na Jurisprudência	35
4.5.3 Previsão no Processo.....	36
4.5.4 Possibilidade de Inserção no Código Penal.....	37
5 CONCLUSÃO	39
6 REFERÊNCIAS	40

1 INTRODUÇÃO

O que leva um indivíduo a ter um comportamento desviante do socialmente aceito e a praticar crimes? Esse comportamento é fruto do caráter pessoal de cada um? Ou seria o resultado do processo de segregação social, injustiças e misérias enraizadas no ambiente social? E o Estado na esteira de sua função garantidora (Art. 6º da CRFB/88), realmente cumpriu (ou cumpre) o seu papel garantidor? Seria o delito uma forma de quebra do contrato social? Então, qual seria a cota de responsabilidade do Estado?

Somente através de estudos envolvendo várias disciplinas, verificou-se que os fatores sociais contribuem na trajetória da vida de um indivíduo, podendo influenciar ou não na prática de delitos. Poucas são as áreas de conhecimento cujo potencial é tão vasto como a fascinante Criminologia, seus ensinamentos somados com a Sociologia, Antropologia, Psicologia e o próprio Direito, auxiliam o profissional do direito e a própria sociedade a não apenas entender o motivo que leva um indivíduo a cometer crimes, mas também na prevenção e repressão do crime, e posteriormente na ressocialização do delinquente.

A escolha do tema surgiu da curiosidade acadêmica despertada nas aulas de Sociologia, Direito Penal e Processual Penal, como também no período em que estagiei na Delegacia Patrimonial de Cachoeiro de Itapemirim. A partir de questionamentos internos, sob quais as causas que levam o indivíduo na prática de crimes, me levaram a dissertar sobre tema.

A pesquisa tem como objetivo geral analisar os fatores sociais da criminalidade, sendo seu objetivo específico analisar se tais fatores influenciam no cometimento do crime e qual seria a parcela de responsabilidade do Estado, na aplicação do princípio da co-culpabilidade sobre aquele indivíduo que teve furtado as oportunidades inerentes a todo ser humano como, saúde, educação, moradia, emprego, entre outros.

Quanto à metodologia utilizada nesta, ressalta-se que utilizou-se o método dedutivo com base em pesquisas bibliográficas. A fonte de pesquisa inclui livros e a internet.

A pesquisa está dividida em três capítulos. No primeiro capítulo se inicia com um breve histórico sobre a Criminologia, de que forma se deu seu surgimento, apresentando as suas características como ciência. Por fim, apresenta as principais Escolas Criminológicas e seus precursores, assim, como seus princípios e os demais elementos que as integram. No segundo capítulo, primeiramente será conceituado com base na doutrina o termo Criminologia, bem como seu objeto de estudo, o crime, o criminoso, a vítima e controle social. Encerrando o capítulo, se exibe de que forma a criminologia se relaciona no meio social.

Por último será apresentado o terceiro capítulo. Após, tendo analisado os fatores sociais e a sua influência nas condições de vida do homem, até a perpetração do crime, invoca se o princípio da co-culpabilidade que consiste basicamente na divisão de responsabilidade entre o agente criminoso e o Estado no cometimento do crime, tendo em vista a omissão deste, que não proporciona as condições e oportunidades para que seus cidadãos não escolham o caminho do crime.

A importância de tratar do assunto, se faz necessária, pois está intimamente atrelado a questões jurídicas, políticas e sociais, visto que a criminalidade vem sendo apontada como um dos principais males da sociedade.

O efeito da urbanização acelerada e desordenada acabou por gerar grandes periferias metropolitanas, isto porque muitos migraram de suas cidades com a esperança de construir uma vida melhor. Contudo, a realidade foi se tornando bem diferente daquela sonhada, haja vista que os grandes centros não possuem oportunidade de crescimento econômico a todos. Desta forma, muitos adentram para o caminho do crime, como forma de garantir a própria subsistência.

Nesse sentido, se o Estado não proporciona a todos os cidadãos as mesmas oportunidades, de certo, o juízo de reprovação deve (ou deveria) ajustar-se, de acordo com o ambiente social, que foi propiciado ao indivíduo.

Logo, verifica-se a relevância em discutir o tema.

2 HISTÓRIA DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

2.1 BREVE EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA CRIMINOLOGIA

No período da Idade Média estava em ascensão na Europa, o sistema feudal, e o Cristianismo, ideologia religiosa dominante da época. O poder concentrava-se nas mãos da realeza feudal, e nas mãos do Clero sob o poder papal. Unidos, realeza e clero, defendiam seus interesses políticos dominando a massa pobre e ignorante, que vivia a sombra da nobreza.

Nesta época os doutores das leis, integrantes do clero, não se interessavam pela criminalidade, muito menos pelo comportamento daquele que praticava a conduta delitativa, no sentido de evitar a sua reincidência. Tal desinteresse residia no fato de que, naquela época, a infração das normas morais e religiosas se confundia com o crime, ou seja, crime e pecado eram tidos como a mesma coisa. Ao transgressor, era reservado o Tribunal Inquisitorial, o qual não se garantia nenhum direito, a não ser o de confessar sob tortura, o fato criminoso atribuído a ele.

Neste cenário surge Santo Agostinho, ele compreendia a pena de Talião como uma injustiça, para ele, a pena deveria assumir um papel de defesa social, devendo contribuir para a regeneração do culpado, além de representar implicitamente uma ameaça e um exemplo.

Outra personalidade é São Tomás de Aquino, precursor da “Justiça Distributiva”, segundo o qual, deve ser dado a cada um aquilo que é seu segundo certa igualdade. Para São Tomás de Aquino (JUNIOR, 2012) a pobreza é uma das grandes incentivadoras do crime, ele entendia que não pode ser reprovável o comportamento daquele que invade o patrimônio alheio, para garantir a sua subsistência (furto famélico), a sua vida, que é direito de todos.

Todavia, foi por volta do século XVIII, que surgiram as Escolas Criminológicas, tendo como objeto de estudo o criminoso. Estas escolas buscavam encontrar respostas sobre a origem do crime, a maneira de combatê-lo e de preveni-lo.

Algumas disciplinas serviram de embasamento para o estudo criminológico, como a Biologia, Psicologia, Sociologia, Psiquiatria, entre outros, sendo fundamental o auxílio dessas ciências, para análise criminológica.

Dessa forma, constatou-se que o delito em si não poderia ser o principal centro do questionamento, merecendo importância o agente que gerou a conduta delitativa, para então se concluir que relevante estudo deve ser-lhe aplicado, impedindo com que ele e outros agentes delitivos de cometerem os mesmos atos.

2.2 ESCOLA CLÁSSICA

A Escola Clássica, também conhecida como a Primeira Escola, surgiu através do iluminismo do século XVIII, seus principais seguidores são: Cesare Bonesana (Marquês de Beccaria), considerado o precursor da criminologia, escreveu a consagrada obra *Dos Delitos e das Penas* (1763), o qual criticou o sistema penal vigente na época e propôs uma humanização das ciências. Além de Beccaria, destaca-se nesta corrente Francesco Carrara, autor da obra *Programa de Direito Criminal*. Para Carrara (apud NEIS, 2008, p. 17), “o crime não é um ente de fato, é um ente jurídico; não é uma ação, é uma infração. É um ente jurídico, por que sua essência deve consistir necessariamente na violação de um direito”.

A Escola Clássica se fortalecia em seus princípios fundamentais, são estes: (PENTEADO FILHO, 2012, p. 45-46):

- “a) O delito é um ente jurídico; não é uma ação, é uma infração (*Carrara*);
- b) A punibilidade deve ser baseada no livre arbítrio;
- c) A pena deve ter nítido caráter de retribuição pela culpa moral do delinqüente (maldade), de modo a prevenir o delito com certeza, rapidez e severidade e a restaurar a ordem externa social;
- d) Método e raciocínio lógico-dedutivo”.

Os clássicos partiram de duas teorias distintas: “o jusnaturalismo(direito natural, de Grócio), que decorria da natureza eterna e imutável do ser humano [...]” e seguindo o contratualismo de Rousseau, “em que o Estado surge a partir de um grande pacto entre os homens, no qual estes cedem parcela de sua liberdade e direitos em prol da segurança coletiva”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 45).

Deste modo, “para a escola Clássica a responsabilidade criminal do delinqüente leva em conta sua responsabilidade moral e se sustenta pelo livre-arbítrio, este inerente ao ser humano”. (PENTEADO FILHO, 2012, p.47).

No dizer de Afonso Serrano Maíllo: (MAÍLO, apud, PENTEADO FILHO, 2012, p. 47)

“Quando alguém encara a possibilidade de cometer um delito, efetua um cálculo racional, dos benefícios esperados (prazer) e os confronta com os prejuízos (dor) que acredita vão derivar da prática dos delitos; se os benefícios são superiores aos prejuízos, tenderá a comentar a conduta delitiva”.

Para os clássicos o homem é ser livre que pode ou não se submeter às leis.

2.3 ESCOLA POSITIVA

Em contraposição à Escola Clássica, surge a Escola Positiva, influenciada pelos avanços científicos surgidos no início do século XIX, seus estudos, ao contrário dos clássicos que usavam o método dedutivo, baseavam-se no método empírico, ou seja, na análise, observação e indução dos fatos. Destacam-se como expoentes desta Escola: Cesar Lombroso, Enrico Ferri e Rafael Garófalo.

Considerado o pai da Antropologia Criminal, Cesar Lombroso (1835 – 1909), publicou em 1876 o livro O Homem Delinquente, que estabeleceu um período científico de estudos criminológicos. “Na verdade, Lombroso não criou uma teoria moderna, mas sistematizou uma série de conhecimentos esparsos e os reuniu de forma articulada e inteligível”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 48).

Lombroso examinou com intensa profundidade as características fisionômicas e, as comparou com os dados estatísticos de criminalidade. Nesse sentido, certas características físicas, como estrutura torácica, estatura, peso, tipo de cabelo, comprimento de mãos e pernas foram analisados com detalhes.

Assim sendo, Lombroso buscou na fenologia (estudo que relaciona as características da personalidade e grau de criminalidade pela forma da cabeça), criada pelo filósofo alemão Franz Joseph Gall, traçar um viés científico para a teoria do criminoso nato.

Nesse sentido Nestor Sampaio Penteado Filho leciona: (2012, p.49):

“Os estudos científicos de Lombroso assumiram feição multidisciplinar, pois emprestaram informes da psiquiatria, com a análise da degeneração dos loucos morais, bem como lançaram mão de dados antropológicos para retirar o conceito de atavismo e de não evolução, desenvolvendo o conceito de criminoso nato. Para ele, não havia delito que não deitasse raiz em múltiplas causas, incluindo-se aí variáveis ambientais e sociais, por exemplo, o clima, o abuso de álcool, a educação, o trabalho etc”.

A contribuição principal de Lombroso foi à utilização do método empírico-indutivo ou indutivo-experimental, isto é, quando a análise, a observação e a indução substituíram a especulação e o silogismo, superando o método abstrato, formal, dedutivo do mundo clássico. (PENTEADO FILHO, 2012, p.49):

“Por isso, afirmou que o crime não é uma entidade jurídica, mas sim um fenômeno biológico, razão pela qual o método indutivo-experimental deveria ser o empregado”.

“Embora Lombroso não tenha afastado os fatores exógenos da gênese criminal, entendia que eram apenas aspectos motivadores dos fatores endógenos. Assim, o clima, a vida social etc. apenas desencadearia a propulsão interna para o delito, pois o criminoso nasce criminoso (determinismo biológico)”. (PENTEADO FILHO, 2012, p.50-51).

Enrico Ferri (1856-1929), discípulo de Lombroso, foi o criador da chamada Sociologia Criminal, e através dos estudos concluiu que não bastava à pessoa ser um delinqüente nato, era preciso que houvesse certas condições sociais que determinassem a potencialidade do criminoso. Com isso, Ferri criou o que ficou conhecido como trinômio causal do delito, ou seja, “[...] a criminalidade derivava de fenômenos antropológicos, físicos e culturais”. (PENTEADO FILHO, 2012, p.52).

Dessa forma, Ferri contestava a ideia do livre-arbítrio sustentado pelos clássicos, pois ele entendia “[...] que a responsabilidade moral deveria ser substituída pela responsabilidade social e que a razão de punir é a defesa social (a prevenção geral é mais eficaz que a repressão), (FERRI, apud, PENTEADO FILHO, 2012, p. 53). Além disso, foi o primeiro a classificar os criminosos “[...] em “natos, loucos, habituais, de ocasião e por paixão”. (PENTEADO FILHO, 2012, p. 53).

Outro importante nome a destacar foi Rafael Garófalo (1851-1934), jurista a frente de seu tempo, criou a teoria do delito natural, sua obra intitulada Criminologia (1885) passa a batizar o estudo como ciência. (Foi com ele que a Criminologia ganhou o status de ciência). Garófalo “afirmou que o crime estava no homem e que se revelava como degeneração deste; criou o conceito de temibilidade ou periculosidade, que seria o propulsor do delinqüente e a porção de maldade que deve se temer em face deste; fixou, por derradeiro, a necessidade de conceber outra

forma de intervenção penal – a medida de segurança”. (GARÓFALO, apud, PENTEADO FILHO, 2012, p.53).

Por essa razão é considerado por muitos o iniciador da fase jurídica da Escola Positiva, encerrando assim o entendimento do crime como algo dotado de fatores antropológicos (Lombroso), sociais (Ferri) e jurídicos (Garófalo).

2.4 ESCOLA CRÍTICA

A criminologia Crítica teve seu surgimento baseada no marxismo, foi através das teorias políticas e econômicas da sociedade capitalista, que começou a analisar as causas sociais e institucionais causadoras do crime.

Alessandro Baratta, explica: (BARATTA, apud, PAULA, 2011, p.28):

“Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas”.

Para Antônio Pablos de Molina: (MOLINA, apud, PAULA, 2011, p.28):

Criminologia Crítica questiona toda ordem social, mostra sua simpatia pelas minorias desviadas e ataca o fundamento moral do castigo (culpável é a sociedade), pregando, de algum modo, a não intervenção punitiva do Estado.

Assim, nesse sentido, as teorias como o *Labelling Approach* e a Reação Social passaram a ser uma espécie de base de defesa dos integrantes da Criminologia Crítica.

Segundo tais teorias, os mecanismos usados para o controle da criminalidade não a detém, e sim, a causam. Pois é sabido que no momento em que os mecanismos que controlam a sociedade agem, acabam criando uma espécie de rotulagem dos delinqüentes, ou seja, acabam diferenciando eles dos demais a partir de uma reação social, ocorre um processo de discriminação, havendo a perpetuação delitiva, e a criação de subculturas, que levará a aproximação desses criminosos.

3 CRIMINOLOGIA E A SUA RELAÇÃO NO MEIO SOCIAL

3.1 CONCEITO DE CRIMINOLOGIA

O termo criminologia foi utilizado pela primeira vez em 1879, pelo antropólogo Frances Paul Topinard, contudo, seu reconhecimento oficial se deu em 1885, com o italiano Rafael Garófalo, um dos fundadores da Escola Positiva. Etimologicamente criminologia deriva do latim "crimino" (crime) e do grego "logos" (estudo), isto é, estudo do crime.

Para Afrânio Peixoto (PEIXOTO, apud, PENTEADO FILHO, 2012. p.18), a criminologia "é a ciência que estuda os crimes e os criminosos, ou seja, a criminalidade". Entretanto o estudo da criminologia não se limita apenas ao estudo do crime e do criminoso, mas também as circunstâncias sociais e a vítima.

Nestor Sampaio Penteado Filho (2012, p.18-19) conceitua a criminologia como:

[...] a ciência empírica (baseada na observação e na experiência) e interdisciplinar que tem por objeto de análise o crime, a personalidade do autor do comportamento delitivo, da vítima e o controle social das condutas criminosas.

A criminologia é uma ciência do "ser" empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social), é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre com o direito, que é uma ciência do dever/ser", portanto normativa e valorativa.

"A interdisciplinariedade decorre de sua própria consolidação histórica, como ciência dotada de autonomia". (PENTEADO FILHO, 2012, p.19). Não existe atualmente a idéia de que a criminologia está em segundo plano, enquanto o direito penal traça as linhas do crime. "A criminologia deixa de ser considerada um saber auxiliar do direito penal, para se tornar um saber crítico, analisando o objeto criminológico". (SUMARIVA, 2017, p.02)

Antônio Garcia Pablos de Molina (apud SUMARIVA, 2017, p.05) entende que a criminologia:

"é uma ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima, do controle social do comportamento delitivo, e trata de ministrar uma informação válida e contrastada sobre a gênese, dinâmica e variações principais do crime, contemplando-o como problema individual e social, assim como sobre os programas para sua

prevenção especial, as técnicas de intervenção positiva no homem delinqüente e os diversos modelos ou sistemas de resposta ao delito.”

Zaffaroni e Pierangeli (apud SUMARIVA, 2017, p. 05):

“é a disciplina que estuda a questão criminal do ponto de vista biopsicossocial, ou seja, integra-se com as ciências da conduta aplicadas às condutas criminais”.

Na visão de Lyra (apud SUMARIVA, 2017, p.06), a criminologia:

“é a ciência que estuda: a) as causas e as concausas da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; b) as manifestações e os efeitos da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade; c) a política a opor, assistencialmente, à etiologia da criminalidade e da periculosidade preparatória da criminalidade, suas manifestações e seus efeitos”.

Em suma, pode se definir a criminologia como a ciência que procura compreender os processos biológicos, físicos, psicológicos e sociais que envolvem a pessoa do criminoso e a evolução do crime.

3.2 OBJETO DA CRIMINOLOGIA

Schecaira (apud, PAULA, 2011, p.13) leciona:

“Ocupa-se a criminologia do estudo do delito, do delinqüente, da vítima e do controle social do delito e, para tanto lança mão de um objeto empírico e interdisciplinar...”

O direito penal e a criminologia têm como o objeto de estudo o crime, entretanto ambos apresentam uma visão diferente dos aspectos do crime. Enquanto que o direito penal é uma “[...] ciência normativa, visualizando o crime como conduta anormal para a qual fixa uma punição [...]”. (PENTEADO FILHO, 2012, p.22).

Por sua vez, a criminologia, como enfatiza Soares (apud, PAULA, 2011, p.13):

“Dada a sua natureza, se responsabiliza não só pelo estudo do crime, mas também de conhecer o criminoso, a sua conduta, montando esquemas para combater a criminalidade, apoiando-se em meios preventivos para melhor cuidar dos criminosos para que ao final tenha um resultado positivo e que não venham a reincidir.”

Atualmente o objeto da criminologia está dividido em quatro elementos: o crime, o criminoso, a vítima e o controle social.

3.2.1 O Crime

O conceito de crime para a criminologia é diferente do conceito dado pelo direito penal. Enquanto para o direito penal crime é "conduta (ação ou omissão), típica, antijurídica e culpável." (PENTEADO FILHO, 2012, p.22). A criminologia vê o crime como um problema comunitário, um problema social e abrange vários elementos, a saber: (SUMARIVA, 2017, p.07):

- a) Incidência massiva na população: não é possível atribuir a condição de crime a fato isolado na sociedade. Se o fato não se reitera, desnecessário considerá-lo como criminoso.
- b) Incidência aflitiva do fato praticado: o crime produz dor à vítima e à sociedade. Para puni-lo no âmbito criminal, é necessário que o fato tenha relevância social.
- c) Persistência espaço-temporal do fato a ser considerado como criminoso. Para ter um fato como criminoso, além de ser massivo e aflitivo, é necessário que ele se distribua pelo nosso território e ao longo de um tempo juridicamente relevante.
- d) Inequívoco consenso a respeito de sua etiologia e de quais técnicas de intervenção seriam mais eficazes para o seu enfrentamento”.

Portanto, no que diz respeito ao crime, a criminologia investigará a conduta anti-social, as causas de tais condutas e o tratamento dado ao criminoso, buscando sua não reincidência.

3.2.2 O Criminoso

Para a Escola Clássica, o criminoso, era um ser que optou pelo caminho do mal, embora pudesse escolher o bem, todavia, a Escola Positiva entendia que o criminoso era um ser preso a sua deformação patológica (caráter biológico) em muitos os casos o indivíduo já nascia criminoso (caráter hereditário). Não obstante, para a filosofia marxista o criminoso era uma vítima inocente da sociedade e das estruturas econômicas.

“A visão atual do criminoso é de um ser normal” [...] (SUMARIVA, 2017, p. 09)
 “Trata-se de homem real do nosso tempo, que se submete às leis e pode não cumpri-las por razões que nem sempre são compreendidas por seus pares”.
 (SUMARIVA, 2017, p. 09).

3.2.3 A Vítima

Nos últimos séculos, o papel da vítima na existência do delito era insignificante, isto porque o foco principal era o criminoso, todo processo era direcionado a condenação, com a finalidade de prevenir o delito com a punição do infrator. Contudo, foi através dos estudos criminológicos que a vítima ganhou destaque no direito penal.

A evolução histórica da criminologia se deu em três fases, a saber: (SUMARIVA, 2017, p.09):

a) “Idade de ouro” da vítima: compreende no início da civilização até o fim da Alta Idade Média. A implementação do processo penal inquisitivo, a vítima perde seu papel protagonista do processo e assume um papel de coadjuvante. Com o fim da autotutela, da pena de talião, da composição e com o declínio do processo acusatório, ocorre a perda do papel de destaque da vítima nas relações processuais criminais.

b) Neutralização do poder da vítima: ela deixa de ter o poder de reação ao fato delituoso, o qual passou a ser exercido pelo poder público com o monopólio da aplicação da pretensão punitiva. O Estado monopoliza a reação penal, isto é, proibindo as vítimas de reagirem às ofensas de seus interesses, esvaziando assim o seu papel no conflito.

c) Revalorização do papel da vítima: a sua importância é retomada sob um enfoque mais humano por parte do Estado. A partir da escola clássica, a vítima ganhou destaque no processo penal. Francesco Carrara defende que “não ser moral que os governos se enriqueçam com os valores das multas impostas pelos delitos que não conseguiram evitar; é moral, ao contrário, que a sociedade, da qual os bons cidadãos têm o direito a exigir proteção, repare os efeitos da fracassada vigilância.”

Foi logo após a segunda guerra mundial, que o estudo da vítima ganhou destaque, em virtude do sofrimento posto aos judeus nos campos de concentração e outros grupos vulneráveis, como os ciganos e homossexuais, nasceu a Vitimologia.

Mayr (apud, SOUZA, p.02) conceitua:

“Vitimologia como sendo o estudo da vítima no que se refere à sua personalidade, quer do ponto de vista biológico, psicológico e social, quer o de sua proteção social e jurídica, bem como dos meios de vitimização, sua inter-relação com o vitimizador e aspectos interdisciplinares e comparativos”.

Mendelsohn (apud, PENTEADO FILHO, 2012, p.108-109), considerado o "pai da vitimologia", foi o primeiro a classificar as vítimas, para isto se levou em conta a participação ou provocação da vítima no evento. Desta forma sintetizou:

“a) vítimas ideais (completamente inocentes); b) vítimas menos culpadas que os criminosos (*exignorantia*); c) vítimas tão culpadas quanto os criminosos (dupla suicida, aborto consentido, eutanásia);d) vítimas mais culpadas que os criminosos (vítimas por provocação que dão causa ao delito);e) vítimas como únicas culpadas (vítimas agressoras, simuladas e imaginárias”.

Segundo Penteado Filho (2012, p.109) “[...] é muito importante aferir o binômio criminoso/vítima, sobretudo quando esta interage no fato típico, de forma que a análise de seu perfil psicológico desponta como fator a ser considerado no desate judicial do delito [...]”.

Diante disso, na parte geral do Código Penal, promulgado pela Lei nº 7.209 de 11 de julho de 1984, no artigo 59, o comportamento da vítima passa a ser um dos requisitos na aplicação da dosimetria da pena.

“Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, **bem como ao comportamento da vítima**, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime”. (*grifo nosso*)

Logo, vê-se a importância do estudo da vítima e a sua classificação, no que tange a sua participação no delito, como elemento de peso na aplicação da pena, bem como a prevenção de modo a reintegrá-la na sociedade.

3.2.4 Controle Social

“Schecaira, citando Weber, entende que toda sociedade necessita de mecanismos disciplinares que assegurem a convivência interna de seus membros, razão pela qual se vê obrigada a criar uma gama de instrumentos que garantam a conformidade dos objetivos eleitos no plano social”. (SCHECAIRA apud WEBER, 2017, p. 53).

Contextualizando o controle social é um conjunto de instituições, estratégias e sanções, a fim de adequar o indivíduo as normas de convivência social. Destarte, existem dois sistemas de controle social: o controle informal e o controle formal.

3.2.4.1 Controle Social Informal

É constituído pela sociedade civil, família, escola, igrejas, etc., e tem por objetivo educar e socializar o indivíduo, com o objetivo de inseri-lo na vida em sociedade. O controle informal pode ser encontrado na Constituição da República de 1988.

“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.
- VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto”.

Desta forma a atuação do controle social informal tem início no processo de formação de cada pessoa, no seu caráter, a fim de agregar valores morais para que este indivíduo sinta-se incluído na sociedade.

3.2.4.2 Controle Social Formal

São agentes do controle social formal: a polícia, o ministério público, o judiciário, administração penitenciária, etc. Possuem função punitiva, e utilizam de meios coercitivos, com o auxílio dos órgãos públicos, a fim de punir o infrator.

O controle formal atua quando os agentes do controle informal não logram êxito na sua atuação. Assim inexistindo a eficácia da família, da escola, da sociedade, serão acionados os agentes do controle formal, para atuar, impondo a lei e fazendo-a cumprir.

3.3 MEIO SOCIAL

De acordo com Orlando Soares: (SOARES, apud, BRAGA, 2011, p.30):

“Considera-se fator aquilo que pelas suas características ou condições, contribui ou concorre para um resultado, isto é, torna viável o efeito, servindo-se de nexos, entre este e a causa, relacionando-os naturalmente. Mas, assim como em Matemática, um só fator não dá produto, o caráter criminoso não resulta de um só fator”.

O crime resulta de diversos fatores, chamados de fatores endógenos (internos) e fatores exógenos (externos).

Com relação aos fatores endógenos, estes estão ligados ao íntimo do ser humano. São fatores que se propagam do indivíduo para a sociedade, como por exemplo, infância abandonada, pais separados, crianças órfãs. Esses fatores afetam o subjetivismo do ser humano.

Os fatores exógenos são aqueles que se propagam da sociedade para indivíduo como, por exemplo, os fatores de ordem econômica, como, a pobreza, a miséria, entre outros inerentes ao âmbito social.

Dos fatores que induzem o indivíduo ao mundo do crime, sem dúvidas o fator econômico é o mais dominante. Principalmente quando surgem as grandes crises econômicas.

De acordo com Alberto Santos: (SANTOS, apud CÁSSAVIA, 2014, p.69):

“[...] o poder econômico está ligado ao crime nas duas pontas: os muitos pobres ingressam no crime porque não têm nada a perder, e os mais ricos cometem crimes porque a confiança na impunidade faz com que se sintam livres de qualquer controle [...]”.

Em uma análise breve, vejamos alguns fatores de ordem econômica, que influenciam na criminalidade.

3.3.1 Crescimento Populacional

“O impacto da urbanização é a primeira das causas de ordem social a contribuir para o aumento da criminalidade”. (SANTOS, apud CÁSSAVIA, 2014, p.69).

O crescimento populacional exacerbado em dada área contribui no aumento do índice do desemprego e subemprego, que por sua vez desencadeia no aumento da

criminalidade no mesmo ritmo em que as condições econômicas aumentam a pobreza. (PENTEADO FILHO, 2012, p.176):

“Então, quanto mais fermento (pobreza), maior o tamanho do bolo (criminalidade), ocorrendo aquilo que se chama de *“fermento social da criminalidade”*!”.

Em remate, (PENTEADO FILHO, 2012, p.176):

“Inexistindo esse necessário equilíbrio demográfico, afloram os conflitos de convivência, de modo que, nos morros, cortiços, favelas, loteamentos clandestinos etc., o fermento social da criminalidade aparece diuturnamente, ensejando a continuidade, ou melhor, um progressivo, contínuo, perigoso e alarmante crescimento do número de infrações penais, de todos os matizes (crimes contra a vida, o patrimônio, a saúde pública etc.)”.

O aumento populacional em dado lugar, a concentração de riquezas nas mãos de alguns e a pobreza e miséria de outros, são fatores desencadeadores do aumento da criminalidade.

3.3.2 Pobreza

É notória a relação entre a pobreza e o crime. Contudo, registra-se que a pobreza não é um fator condicionante extremo no cometimento do crime, isto porque, existe a ocorrência dos crimes de colarinho branco, que em sua maioria são praticados pela classe alta da sociedade.

A influência da pobreza acontece de forma indireta. Os delinquentes em sua maioria são pessoas semi-analfabetas, pobres ou ainda miseráveis, são indivíduos que não possuem formação moral adequada e por essa razão são malvistas pela sociedade. E devido a essa exclusão social, passam a nutrir ódio pelos que possuem bens, especialmente os de grande patrimônio, como mansões e alto moveis de luxo.

No entendimento de Paulo Roberto da Silva Passos: (PASSOS, apud NEIS, 2008, p.44):

“Pobreza e desigualdade social têm sido há muito tempo consideradas a causa fundamental dos males da sociedade e economistas e sociólogos têm procurado demonstra como os fatores que estão na base econômica e na desigualdade social.

[...]

Entre as abordagens que cabem ao âmbito das ciências sócias, está aquela estritamente econômica, segundo a qual o comportamento criminal está ligado à pobreza e ao nível de vida inferior ao *standard*. Diversos autores reconhecem que os fatores econômicos são extremamente importantes na

vida social e que muitas sociedades modernas são construídas em torno de uma ideologia essencialmente econômica e acreditam, portanto, que a explicação do comportamento criminal devesse ser investigada na falência da sociedade em suprir todos os membros de bens adequados. Está implícito que se a “pobreza” fosse eliminada, poderia se iniciar um longo período desprovido de todo o desvio, inclusive a própria criminalidade”.

Destarte devido à má distribuição de renda, os indivíduos das classes menos favorecidas acabam por revoltar-se contra aqueles que ostentam seus bens. Newton Fernandes e Valter Fernandes sustentam: (FERNANDES, F. FERNANDES, V., apud NEIS, 2008, p.44):

“Esse ódio ou aversão contra os possuidores de bens age como verdadeiro fermento, fazendo crescer o bolo da insatisfação, do inconformismo e da revolta das classes mais pobres da sociedade, que se tiverem a temperar o bolo algum hipertensor da violência e agressividade humana, infalivelmente as levarão ao cometimento de alentado número de atos antissociais, desde a destruição de uma simples cabine telefônica até a perpetração dos crimes mais bárbaros, dando números maiores às altas taxas de criminalidade, que parecem incluir-se na “categoria das deseconomias de aglomeração”, como um particular custo pago pelo habitante das grandes cidades pelas vantagens da urbanização”.

Logo, (FERNANDES, F. FERNANDES, V., apud NEIS, 2008, p.44):

“No enfoque sociológico, se a pobreza não é causa direta do crime, grande parte dos delitos vivenciados possuem inteira relação com as condições de pobreza existentes. E não é menos verdadeiro que nenhum conjunto de reformas sócio-econômicas eliminará totalmente o crime e nenhum sistema econômico alternativo atingirá tal escopo, apenas servirá de panacéia.”

Assim, pobreza e crime não possuem inteira ligação, isto porque existem diversos fatores que levam o homem ao cometimento do crime.

3.3.3 Miséria

A miséria nada mais é do que a pobreza extrema. É a condição daqueles que vivem com muito pouco ou quase nada. Em sua maioria essas pessoas sobrevivem a situações de precariedade e com o mínimo de dignidade. Sendo alvo fácil para o caminho do crime. (MAXWELL; FERNANDES, apud, GARRIDO, p.05):

“Não julgo que possamos esperar que a miséria seja curável. Podemos entrever paliativos para os males que ela determina, mas são bem difíceis de propor em nossas sociedades individualistas. O excesso de civilização tem por efeito desenvolver o luxo e concentrar a riqueza; à medida que as necessidades artificiais se tornam mais numerosas, são mais custosas de satisfazer; a riqueza de uma sociedade não é inesgotável e o aumento da parte de uns corresponde, inevitavelmente à diminuição da dos outros”.

A ausência de programas assistenciais e do auxílio governamental agrava a diferença entre as classes sociais.

3.3.4 Emprego, Desemprego e Subemprego

Penteado Filho (2012, p.174), explica:

“[...] em países como o Brasil, com população jovial superior à idosa e instabilização entre as zonas rural e urbana, existe um desequilíbrio entre a área urbana e o contingente populacional, gerado não só pelo êxodo rural, mas, também, pela migração interna desordenada. Ademais, com os altos índices de natalidade, a redução do nível de oferta de emprego, na medida em que o mundo globalizado exige cada vez mais especialização de mão de obra, assiste-se a uma verdadeira multidão de desempregados, o que pode significar um fator criminógeno preocupante”.

Não obstante o desemprego ser um fator indireto na criminalidade, outro fator este inteiramente ligado, o subemprego, que surge naqueles indivíduos que possuem o mínimo de formação profissional ou quase nenhuma. Nesses casos, esses indivíduos por questões de sobrevivência e devido às exigências do mercado de trabalho escolhem como emprego as profissões de catadores de papel, diaristas, flanelinhas, vendedores de bala em semáforos, etc. (PENTEADO FILHO, 2012, p.174-175):

“Ressalte-se que o subemprego ou desemprego disfarçado (“homem-placa”, “vendedores de balas em semáforos” etc.), à vista da baixíssima remuneração e da instabilidade pessoal e familiar que proporciona, não deixa de ser um fator coadjuvante na escala ascendente da criminalidade. Lembre-se também dos *sacoleiros de fronteira*, que, para aumentar seus ganhos, estimulam o descaminho e o contrabando com a revenda desses produtos País afora”.

Dessa maneira, o indivíduo que não possui formação profissional, se torna vítima do desemprego, e na tentativa de sobrevivência vê como única saída o subemprego.

4 A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE

Não é de hoje que a sociedade brasileira é pautada pela desigualdade social, principalmente por ter sido uma colônia de exploração, onde a massa explorada (os miseráveis), em sua maioria negra, era considerada como objeto, vendido como animais, sem nenhum respeito para com sua dignidade humana, eram tratados da forma mais invasiva e vigorosa pelo sistema penal.

Essa discrepância social ocasiona um processo de exclusão que está intimamente ligado à educação, saúde, emprego, moradia, entre outros fatores inerentes a todo cidadão.

Deste modo, buscando minimizar os efeitos do processo de exclusão social, surge o princípio da co-culpabilidade como um importante mecanismo de justiça social. Sua premissa consiste em compartilhar a responsabilidade entre o delinquente excluído socialmente e o Estado pelo cometimento do delito, em virtude da omissão deste em possibilitar as mesmas oportunidades sociais a todos os cidadãos.

4.1 BREVE HISTÓRICO

O princípio da co-culpabilidade nasceu dos ideais iluministas e do surgimento do Estado Liberal. “Todavia, as ideias trazidas pelos iluministas, quando da sua aplicação pelos Estados liberais, propiciaram um liberalismo e um individualismo exacerbado, o que ocasionou o aprofundamento das desigualdades sociais, e a sensação de que o Direito é um instrumento de controle social para manter o controle das classes sociais ditas inferiores”. (MOURA, 2014)

Contrapondo a esse movimento, surgem as ideias marxistas, com a finalidade de abolir as desigualdades socioeconômicas, “também por intermédio do direito, ou seja, criticando o direito como superestrutura com função ideológica para manter e fomentar o estado capitalista. ” (MOURA, 2014). Por essa razão, alguns autores sustentam que a co-culpabilidade surgiu em virtude dos direitos socialistas.

Por certo “o direito penal socialista busca não só a igualdade formal, mas também a igualdade material, propondo uma análise do direito como produto das condições econômicas de um país”. (MOURA, 2014). Nesse ponto de vista, a co-culpabilidade nasceu no direito socialista, “pois não é nada mais do que o reconhecimento da igualdade material, por meio da co-responsabilização indireta do Estado iluminista em não criar oportunidades iguais de inclusão social aos seus cidadãos, em virtude de sua inadimplência.” (MOURA, 2014)

No entanto, para Moura “a origem histórica da co-culpabilidade se confunde com o surgimento do Estado Liberal fundado com fulcro nas ideias iluministas, pois, na verdade, a co-responsabilidade estatal no cometimento de determinados delitos surgiu com o advento do Estado Liberal e o seu contratualismo, ou seja, o delito como forma de quebra do contrato social”. (MOURA, 2014). De outro lado, o Estado também rompe esse contrato “quando deixa de propiciar aos seus cidadãos o mínimo de condições de sobrevivência, segurança e desenvolvimento da pessoa humana.” (MOURA, 2014)

4.2 CONCEITO DE CO-CULPABILIDADE

Grégore Moura (2014) assevera:

“O princípio da co-culpabilidade é um princípio constitucional implícito que reconhece a co-responsabilidade do Estado no cometimento de determinados delitos, praticados por cidadãos que possuem menor âmbito de autodeterminação diante das circunstâncias do caso concreto, principalmente no que se refere às condições sociais e econômicas do agente, o que enseja menor reprovação social, gerando conseqüências práticas não só na aplicação e execução da pena, mas também no processo penal”.

É neste cenário de discrepância social que surge a teoria da co-culpabilidade, como um meio de assegurar uma igualdade jurídica, qual seja, de tratar os iguais na sua igualdade e os desiguais nas suas desigualdades, haja vista, que “não seria justo que se cobrasse com o mesmo rigor o cumprimento da lei daqueles que têm menos oportunidades e opções na vida em sociedade, em relação à parte da população”. (RODRIGUES, apud, CRUZ, 2010, p.20).

Juarez Cirino dos Santos (SANTOS, apud, LIMA, 2004, p.20), um dos primeiros a desenvolver a ideia da co-culpabilidade, elucida que:

“Hoje, como valorização compensatória da responsabilidade dos indivíduos inferiorizados por condições sociais adversas, é admissível a tese da co-culpabilidade da sociedade organizada, responsável pela injustiça das condições sociais desfavoráveis da população marginalizada, determinantes de anormal motivação da vontade nas decisões da vida”.

Salienta-se, que não incide ao Estado uma infração penal, em razão da co-responsabilidade no do delito, isto porque, o Estado exerce a função *jus puniendi*. Assim, deve-se ter a cautela para “não transformar o criminoso em vítima e o Estado em criminoso, invertendo erroneamente as posições jurídicas de ambos”. (MOURA, 2014).

Ocorre uma responsabilidade compartilhada entre o autor do delito e o Estado. É importante destacar, que a co-culpabilidade não significa impunidade, o agente causador do ilícito será punido, entretanto a sua punição será ajustada na medida de sua reprovação social e pessoal pelo crime praticado.

Como observa Nilo Batista (BATISTA, apud, CRUZ, 2011, p.21):

“Trata-se de considerar, no juízo de reprovabilidade que é a essência da culpabilidade, a concreta experiência social dos réus, as oportunidades que se lhes depararam e a assistência que lhes foi ministrada, correlacionando sua própria responsabilidade a uma responsabilidade geral do estado que vai impor-lhes a pena; em certa medida, a co-culpabilidade faz sentar no banco dos réus, ao lado dos mesmos réus, a sociedade que os produziu”.

Portanto, a essência da co-culpabilidade está em reconhecer a parcela de culpa, ou seja, a co-responsabilidade do Estado (de forma indireta), pelo fato ilícito praticado pela massa excluída socialmente, tendo em vista a omissão estatal em prestar a devida assistência, saúde, educação, moradia, emprego, etc.

4.3 A CO-CULPABILIDADE ÀS AVESSAS

A teoria da co-culpabilidade às avessas se manifesta em três enfoques (MOURA, 2014):

“a) tipificando condutas dirigidas a pessoas marginalizadas;

- b) aplicando penas mais brandas aos detentores do poder econômico;
- c) como fator de diminuição e também de aumento da reprovação social e penal”.

Na legislação brasileira, a co-culpabilidade às avessas se manifesta, principalmente, nas duas primeiras formas (MOURA, 2014).

O primeiro encontra-se nos art. 59 e 60 da Lei de Contravenções Penais (hoje o art. 60 encontra-se revogado pela Lei 11.983 de 2009), que prevê as contravenções de vadiagem e a mendicância.

Destarte, a ausência estatal em prestar a devida assistência social, este (Estado) criminaliza certas condutas, ou seja, não importa a condição de miserabilidade do indivíduo, este deve sempre andar conforme o direito. Nesta seara, Grégore Moura explana (MOURA, 2014):

“[...] a positivação dessas contravenções é totalmente contraposta à adoção do princípio da co-culpabilidade, já que o Estado se furta à sua parcela de responsabilidade no cometimento desses “delitos”, quando não só não presta assistência aos necessitados, como também potencializa essas necessidades ao etiquetar aqueles que não têm condições de trabalho e subsistência, ou seja, criam o estereótipo do bandido – o socialmente excluído”.

Para Moura (2014), “[...] a manutenção das contravenções de vadiagem e mendicância na legislação penal brasileira, fere a coerência, a unidade, a igualdade, e a democracia [...]”, dificultando a aplicação da co-culpabilidade, cujo objetivo é aproximar o direito penal à realidade social. Com efeito, o legislador pátrio revogou a contravenção de mendicância em 2009, através da Lei 11.983.

Entretanto, a uma interpretação equivocada sobre a co-culpabilidade, e até mesmo essa co-culpabilidade às avessas fomenta a ideia de que a pobreza é um fator determinante para o cometimento do delito. Nesse sentido preconiza Zaffaroni (ZAFFARONI, apud, LIMA, 2014, p.23-24)

“Isto leva à conclusão pública de que a delinquência se restringe aos segmentos subalternos da sociedade, e este conceito acaba sendo assumido por equivocados pensadores humanistas que afirmam serem a pobreza, a educação deficiente, etc., as causas do delito, quando, na realidade, são estas, junto ao próprio sistema penal, fatores condicionantes

aos ilícitos desses segmentos sociais, mas, sobretudo, de sua criminalização, ao lado da qual se espalha impune, todo o imenso oceano de ilícitos dos outros segmentos, que os cometem com menor rudeza ou mesmo com refinamento.”

Esse entendimento equivocado pode ser explicado pela omissão dos crimes praticados por pessoas com alto poder econômico e social, os chamados crimes do colarinho branco (crimes contra a ordem econômica e tributária). O exemplo disso são os benefícios dado ao acusado, como a extinção da punibilidade pelo pagamento da dívida nos crimes de ordem tributária.

Logo, nota-se que os crimes de menor gravidade (economicamente falando), praticado por indivíduo de baixa renda é aplicado uma punição mais severa, à medida que aos os detentores de poder (econômico e social), a punição se dá de forma mais branda. Isto acarreta um ciclo vicioso de indignação e violência, e contribui no aumento da criminalidade

4.4 A CO-CULPABILIDADE E A CONSTITUIÇÃO DE 1988

Como mencionado anteriormente o princípio da co-culpabilidade nasceu das ideias iluministas, liberdade, igualdade e fraternidade, ideias que refletem na CRFB/1988. Portanto, imperioso dizer que a co-culpabilidade se encontra implícita na Constituição de 1988, “[...], pois está é fundamento daquele [...]”. (MOURA, 2014).

No que tange a igualdade do ponto de vista jurídico, deve-se tratar os desiguais na medida das suas desigualdades. Ou seja, “malgrado ser a igualdade uma utopia, o estudioso do Direito e, principalmente do Direito Penal não pode se tornar mero espectador da vida social”. (MOURA, 2014). A sua atuação deve ocorrer de modo efetivo a fim de que o tão sonhado princípio da igualdade alcance à aplicação da pena.

Com efeito, o texto constitucional trás o princípio da dignidade da pessoa humana e da individualização da pena, reforçando a afirmação de que o princípio da co-culpabilidade encontra respaldo constitucional.

4.4.1 Da Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana possui um valor supremo, a sua importância deve nortear todo o ordenamento jurídico. O autor Ingo Wolfgang Sarlet, de forma muito bem elucidada, frisou a verdadeira importância e qualificação deste princípio constitucional (SARLET, apud, MARÇAL; SOARES FILHO, p.12):

“Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos”.

A aplicação do princípio da co-culpabilidade procura minimizar os efeitos oriundos da desigualdade social e da inércia do Estado no fornecimento dos serviços essenciais elencados no art. 6º da Constituição. Deste modo, a sua aplicação visa à proteção do vulnerável, “[...] trata-se, sem dúvida, de reconhecer o direito à dignidade do acusado, evitando a reificação do homem, [...] embora o certo seja que o Estado cumpra seus deveres constitucionais, isto é, promova a inclusão social de seus cidadãos [...]”. (MOURA, 2014).

4.4.2 Da Individualização da Pena

O princípio da individualização da pena está previsto no art. 5º, incisos XLV e XLVI, da Constituição Federal do Brasil de 1988:

“Art. 5º [...]

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; ”

O aludido princípio tem como objetivo direcionar a punição à pessoa do condenado, e se divide em três fases: cominação, aplicação e execução.

Na cominação o legislador seleciona, através de um critério político, as condutas de maior relevância, a fim de que sejam abarcadas pelo direito penal. Após esse processo é atribuído a penalidade, de acordo com a importância do bem jurídico tutelado. Em seguida, o julgador aplicará a pena de acordo com o ilícito praticado (aplicação). Por fim, é aplicada a individualização da pena na fase de execução, conforme dispõe o art. 5º da Lei 7.210/84 – Lei de Execução Penal, visto que, a execução não pode de igual modo a todos os condenados, posto que, todos são diferentes.

Deveras, a individualização da pena materializa a própria justiça, “[...] levando em conta as condições sociais e pessoais do autor do delito. Isso que resultará na maior efetividade no que tange as funções por ela - sanção penal – propostas”. (MOURA, 2014).

Concluindo, o princípio da co-culpabilidade está em harmonia com os princípios constitucionais elucidados. Assim, deve ser admitida a sua aplicação, para uma maior efetividade da justiça.

4.5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Não há previsão expressa da co-culpabilidade no direito penal brasileiro, contudo, parte da doutrina expressa a possibilidade de sua posituação. Além disso, o anteprojeto de reforma do Código Penal pretende inserir no artigo 59 do atual Código Penal o princípio da co-culpabilidade, no momento da aplicação da pena.

4.5.1 Na Doutrina

O art. 59 do anteprojeto de reforma do código penal optou pela inserção da co-culpabilidade como circunstância judicial (MOURA, 2014):

“Art. 59. O juiz, atendendo à culpabilidade, antecedentes, reincidência e condições pessoais do acusado, bem como as oportunidades sociais a ele oferecidas, aos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e ao comportamento da vítima, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente à individualização da pena:

I- a espécie e a quantidade de pena aplicável;

II- o regime fechado ou semi-aberto como etapa inicial de cumprimento da pena;

III- a restrição de direito cabível.

Parágrafo único. A escolha do regime inicial de cumprimento de pena independe da quantidade fixada, observados os limites máximos previstos no art.34”.

A previsão do princípio da co-culpabilidade no código penal brasileiro, mais do que uma necessidade, possibilitaria uma evolução da ordem jurídica, fortalecendo o Estado democrático de Direito.

Todavia, a doutrina tem admitido a co-culpabilidade como atenuante genérica, com base no art. 66 do código penal. “Esse artigo dá maior liberdade ao juiz para aplicar à pena, atendendo as peculiaridades do caso concreto”. (MOURA, 2014):

Zaffaroni e Pierangeli sustentam que (ZAFFARONI; PIERANGELI, apud, MOURA, 2014):

“[...] a co-culpabilidade é herdeira do pensamento de Marat, e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado social de direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no CP mediante a disposição genérica do art.66”.

Ressalta-se a importância da positivação da co-culpabilidade no código penal, pois promoverá a concretização de um princípio constitucionalmente implícito.

4.5.2 Na Jurisprudência

Em alguns poucos julgados é possível ver aplicação da co-culpabilidade, contudo, o tema ainda é muito controverso, seja pela ausência de previsão legal e de insuficiência probatória, e, por essa razão encontra grande resistência por parte dos tribunais. Vejamos alguns julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO SIMPLES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - VALIDADE - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO - RECONHECIMENTO DA CO-CULPABILIDADE-

IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

III - A co-culpabilidade é impossível de ser reconhecida quando inexistem elementos probantes da forçada e extremada pobreza do acusado, imposta pela sociedade injusta que lhe sonegou oportunidades sociais, econômicas e políticas de ser um cidadão livre para obedecer ao Direito. (TJ-MG, número 1.0024.06.119289-2\001 Relator: Des.(a) Eduardo Brum Data do Julgamento: 22/05/2013 Data da Publicação: 29/05/2013). (*grifo nosso*)

APELAÇÃO - FURTO - PROVAS SUFICIENTES DA AUTORIA E MATERIALIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - NÃO-APLICAÇÃO - TENTATIVA - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - CO-CULPABILIDADE - RECONHECIMENTO PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE - NÃO-APLICABILIDADE - PENA-BASE EXACERBADA - DIMINUIÇÃO - REINCIDÊNCIA - AUMENTO EXACERBADO DA PENA-BASE - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - AUMENTO MÁXIMO DE 1/6 SOBRE A PENA-BASE. [...] **É de se reconhecer a circunstância atenuante inominada, descrita no art. 66 do Código Penal, quando comprovado o perfil social do acusado, desempregado, miserável, sem oportunidades na vida, devendo o Estado, na esteira da co-culpabilidade citada por Zaffaroni, espelhar a sua responsabilidade pela desigualdade social, fonte inegável dos delitos patrimoniais, no juízo de censura penal imposto ao réu. Tal circunstância pode e deve, também, atuar como instrumento da proporcionalidade na punição, imposição do Estado Democrático de Direito. Apesar de nosso Código Penal não determinar qual a quantidade de aumento ou de diminuição das agravantes e atenuantes, doutrina e jurisprudência majoritárias tem aceitado que a variação dessas circunstâncias, atendido o princípio da razoabilidade, não deve modificar a pena-base, em mais de 1/6 (um sexto).** V.V.P: APELAÇÃO - FURTO – CIRCUNSTÂNCIAS (TJ-MG 107020629660810011 MG 1.0702.06.296608-1/001(1), Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/03/2007, Data de Publicação: 14/04/2007) (*grifo nosso*)

São em casos excepcionais que o julgador reconhece a co-culpabilidade, entretanto, ainda se encontra muita resistência na maioria dos tribunais.

4.5.3 Previsão no Processo

O direito penal e o direito processual têm íntima ligação. No dizer de Régis Prado (PRADO, apud, MOURA, 2014), “é tão somente através do processo penal que se pode dar aplicação ao Direito Penal; é ele seu único instrumento de execução para os casos concretos”.

Moura (2014) sustenta que “[...] o processo constitucional e o processo penal serão os meios e os instrumentos pelos quais daremos aplicabilidade e efetividade ao princípio da co-culpabilidade [...]”.

Destarte o Habeas Corpus está previsto no art. 5º, inciso LXXII, da Constituição da República de 1988 e nos arts. 647 e seguintes do Código de Processo Penal possuem a “finalidade de coibir o constrangimento ilegal contra o direito de liberdade [...]” (MOURA, 2014), ou seja, trata-se de “um instrumento célere e eficaz contra os abusos praticados pelo Estado no exercício do direito de punir, o que enseja sua utilização na defesa da aplicação do princípio da co-culpabilidade”. (MOURA, 2014).

Por conseguinte, a busca de efetivação na aplicação do princípio da co-culpabilidade, se dá também através do processo penal, especialmente no que concerne a prova das condições sociais e econômicas do agente em seu interrogatório.

É o que preconiza o art. 187, §1º, do Código de Processo Penal:

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais.

Deste modo, mesmo que não haja previsão da co-culpabilidade no direito penal, o legislador não se aquietou em reconhecer o aludido princípio no direito processual penal.

4.5.4 Possibilidade de Inserção no Código Penal

São quatro as hipóteses de positivação da co-culpabilidade no código penal, a saber: (MOURA, 2014):

- “a) como circunstância judicial prevista no art. 59 do Código Penal;
- b) como atenuante genérica prevista no art. 65 do Código Penal;

- c) como causa de diminuição da pena prevista da parte geral do Código Penal, sendo um parágrafo do art. 29;
- d) como causa de exclusão da culpabilidade prevista no art. 29 do Código Penal”.

A primeira “[...] torna inócuo o reconhecimento da co-culpabilidade se a pena base for fixada no mínimo legal, pois é cediço que as circunstâncias judiciais não podem trazer a pena aquém do mínimo legal” (MOURA, 2014). A segunda hipótese trata da inserção como atenuante genérica, contudo, a opção ora mencionada, não poderia trazer a pena abaixo do mínimo legal.

Constitui a terceira hipótese em acrescentar um parágrafo no art. 29 do Código Penal, cujo conteúdo seria: “se o agente estiver submetido a precárias condições culturais, econômicas, sociais, num estado de hipossuficiência e miserabilidade sua pena será diminuída de um terço (1/3) a dois terços (2/3) ” (MOURA, 2014). Registra-se que essas circunstâncias tenham relação com o ilícito praticado. Assim sendo, esta hipótese constitui a melhor positivação da co-culpabilidade, haja vista a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal.

Por fim, a última hipótese “[...] seria positivada como uma causa de exclusão da culpabilidade [...] seria uma inexigibilidade social da conduta calcada na falta de expectativa de comportamento, não surgindo daí direito a ser tutelado”.

Mesmo com a positivação do princípio, “o intérprete deve ter em mente que deve haver compatibilidade entre o estado de miserabilidade e o crime cometido para que haja a sua aplicação no caso concreto [...]”. (MOURA, 2014).

5 CONCLUSÃO

A pesquisa monográfica se limita na análise dos fatores sociais que influenciam o indivíduo a cometer crimes. De fato, fatores como, miséria, baixa escolaridade, má distribuição de renda, desemprego, atrelada ao ambiente socialmente segregador, não determinam, mas exercem forte influência ao indivíduo que vive precária situação a entrar na vida do crime.

Desta forma, o juízo de reprovação deve ajustar-se, de acordo com o ambiente social, que foi propiciado ao indivíduo. E é neste cenário que surge o princípio da co-culpabilidade como um meio de assegurar uma igualdade jurídica, reconhecendo a fração de responsabilidade do Estado na prática de determinados delitos, em razão da ausência deste em prestar a assistência básica aos excluídos socialmente, assim como a possibilidade de sua positivação no ordenamento jurídico penal como atenuante genérica.

Contudo, a aplicação da co-culpabilidade não é muito discutida na jurisprudência pátria, sendo negada ou por não restar comprovado a efetiva situação de miséria ou por ausência de previsão legal. Entretanto, é possível encontrar decisões que aplicam de forma efetiva tal princípio.

Assim, o objetivo da pesquisa foi alcançado, uma vez que ficou evidenciada a relevância do princípio da co-culpabilidade para maior efetividade da justiça e concretizar os princípios da igualdade, dignidade da pessoa humana e da individualização da pena elencados na Constituição da República de 1988, tal qual a possibilidade da sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro como atenuante genérica.

Mesmo sendo um assunto que gera discussões e em alguns casos se distorcem seu principal objetivo, e tão pouco estudado, salvo em algumas pesquisas e legislações estrangeiras. Não obstante, a temática do tema é de grande valia ao operador do direito e contribui de forma efetividade para a garantia de uma justiça igualitária.

6 REFERÊNCIAS

ANDRADE, Daniel Nazareno. **A formação da fundada suspeita na atividade policial e os desafios da segurança pública no Estado Democrático de Direito.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/18772/a-formacao-da-fundada-suspeita-na-atividade-policial-e-os-desafios-da-seguranca-publica-no-estado-democratico-de-direito/3>>acesso em 02 de agosto de 2017.

BAYER, Diego Augusto. **Co-Culpabilidade e a Responsabilização do Estado.** Disponível em: <<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943231/co-culpabilidade-e-responsabilizacao-do-estado>>acesso em 05 de setembro de 2017.

CASSAVIA, Carla Soubihe. **A CRIMINOLOGIA NA APLICAÇÃO DO DIRETO PENAL.** 2014. p. 69. Dissertação (Pós Graduação). Faculdade Professor Damásio de Jesus. São Paulo.

CLAÚDIO, Isabela. **Vitimologia.** Disponível em: <<https://isabelaclaudio.jusbrasil.com.br/artigos/181363067/vitimologia>>acesso em 28 de julho de 2017.

Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>acesso em 23 de agosto de 2017.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>acesso em: 28 de agosto de 2017.

Criminologia Tradicional. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/352476544/5-Escola-Positiva>>acesso em 20 de maio de 2017.

Criminologia. Disponível em: <<http://profsilvandp3.blogspot.com.br/2014/03/aula-7-criminologia.html>>acesso em 20 de maio de 2017.

Criminologia: Ciência Forense Contemporânea Aplicada. Disponível em: <<http://ldlcarreirapolicial.com/2015/10/25/criminologia-ciencia-forense-contemporanea-aplicada/>>acesso em 19 de maio de 2017.

CRUZ, Camila Alves da. **A CO-CULPABILIDADE DO ESTADO COMO ATENUANTE GENÉRICA**. 2011. 21 p. Dissertação (Bacharel em Direito)-Centro Universitário do Distrito Federal-UFD, Brasília, 2011. Disponível em:<<https://www.conteudojuridico.com.br/pdf/cj034502.pdf>>acesso em 30 de agosto de 2017.

FLORES, Marcelo Marcante. **ESTADO RESPONSABILIDADE E CO-CULPABILIDADE PENAL**. Disponível em:<http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2007_1/marcelo_marcante.pdf>acesso em 02 de agosto de 2017.

GARRIDO, Ana Cristina Oliver. **FATORES SOCIAIS DE CRIMINALIDADE**. 05 p. Faculdade Atenas, Paracatu. Disponível em:<http://www.atenas.edu.br/faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTA_S/REVIST2007/5.pdf>acesso em 20 de maio de 2017.

GOUGET, Guilherme. **Princípio da Co-Culpabilidade: da sua resistência à sua aplicação prática**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/39645/principio-da-co-culpabilidade-da-resistencia-a-sua-aplicacao-pratica>>acesso em 06 de setembro de 2017.

JUNIOR, Adalberto. **Criminologia: Escola Positiva**. Disponível em:<<http://adalbertojuniorexplika.blogspot.com.br/2012/03/criminologia-escola-positiva.html>>acesso em 19 de maio de 2017.

LIMA, Rafaela Herculano. **O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E A SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 2011. 20-24 p. Dissertação (Bacharel em Direito)-Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014 Disponível em:<<http://dspace.bc.uepb.edu.br/jspui/bitstream/123456789/12703/1/PDF%20-%20Rafaela%20Herculano%20Lima.pdf>>acesso em 10 de agosto de 2017.

MARÇAL, Fernanda Lyra e SOARES FILHO, Sidney. **O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE E SUA APLICAÇÃO NO DIREITO PENAL BRASILEIRO**. 12 p. Disponível em:<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=3cc578f087ea520>>acesso em 30 de agosto de 2017.

MOURA JÚNIOR, Joaquim Fernandes de. **O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE NO DIREITO PENAL**. 2013. Dissertação (Pós Graduação)-Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em:<http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2012/trabalhos_22012/JoaquimFernandesMouraJR.pdf>acesso em 01 de agosto de 2017.

MOURA, Grégore Moreira de. **Do Princípio da Co-Culpabilidade do Direito Penal**. D' Pálacio. Belo Horizonte, 2014.

NEIS, Camila. **FATORES DA CRIMINALIDADE: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA DOS FATORES SOCIAIS NA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS**. 2008. 17-44 p. Dissertação (Bacharel em Direito)-Universidade Vale do Itajaí-INIVALI, Biguaçu, 2008. Disponível em:<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Camila%20Neis.pdf>>acesso em 19 de maio de 2017.

PAULA, Tânia Braga de. **CRIMINOLOGIA: ESTUDO DAS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME E DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS: ESTUDO DAS ESCOLAS SOCIOLÓGICAS DO CRIME E DA PRÁTICA DE INFRAÇÕES PENAIS**. 2011. 13-30 p. Dissertação (Bacharel em Direito)- Faculdade de Direito do Centro Universitário Norte do Paulista, São José do Rio preto, 2011. Disponível em: <<https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/19308/Monografia.pdf>>. Acesso em: 23 maio 2017.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Criminologia**. 2ª ed. Saraiva. São Paulo, 2008. Disponível em: <<https://gipissutto.jusbrasil.com.br/artigos/188716599/criminologia>>acesso em 22 de maio de 2017.

SEVALLI, Lucas C. **Torcidas organizadas e a Teoria da Subcultura Delinquente de Albert Cohen**. Disponível em: <<https://lucacsevalli.jusbrasil.com.br/artigos/320520349/torcidas-organizadas-e-a-teoria-da-subcultura-delinquente-de-albert-cohen>>acesso em 21 de maio de 2017.

SOARES, Flavia. **O Princípio da Co-Culpabilidade no Direito Penal Brasileiro**. Disponível em: <<https://flavinhajp27.jusbrasil.com.br/artigos/174215259/o-principio-da-co-culpabilidade-no-direito-penal-brasileiro>>acesso em 06 de setembro de 2017.

SOUZA, Tatiane Aline Oliveira de. **VITIMOLOGIA: VÍTIMA E CRIME**. 02 p. Faculdade Atenas, Paracatu. Disponível em:<http://www.atenas.edu.br/Faculdade/arquivos/NucleoIniciacaoCiencia/REVISTA_JURI2007/9.pdf>acesso em 30 de julho de 2017.

SUMARIVA, Paulo. **Criminologia – Teoria e Prática**. 4ª ed. Impetus. Rio de Janeiro, 2017.

TEIXEIRA, Digiany da Silva Godoy. **Criminologia**. Disponível em: <<http://slideplayer.com.br/slide/1352547/>>acesso em 19 de maio de 2017.

TJ-MG 107020629660810011 MG 1.0702.06.296608-1/001(1), Relator: ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/03/2007, Data de Publicação: 14/04/2007. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5910647/107020629660810011-mg-1070206296608-1-001-1>>acesso em 07 de setembro de 2017.

TJ-MG, número 1.0024.06.119289-2\001 Relator: Des.(a) Eduardo Brum Data do Julgamento: 22/05/2013 Data da Publicação: 29/05/2013. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115498489/apelacao-criminal-apr-10024061192902001-mg>>acesso em: 07 de setembro de 2017.

